



Processo TC nº 05.233/12

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise de Inspeção Especial dos recursos repassados pelo **Convênio nº 380/2011** (fls. 13/18), seguido do primeiro termo aditivo de convênio (fls. 134/136), decorrente do PROGRAMA PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA, tendo como convenientes a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM, representadas, respectivamente, pelos Senhores AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO e MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, no valor de **R\$ 75.650,00**, tendo como objetivo o Projeto Leitura - formação de professores, aquisição de equipamentos e acervo literário para o Programa Passaporte para a Formação Cidadã.

Após o regular trâmite processual, esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 22/06/2017, através do **Acórdão AC1 TC 1.223/2017** (fls. 598/603), decidiu por:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a aplicação dos recursos do Convênio nº 380/2011, seguido de primeiro termo aditivo, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE) e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de BANANEIRAS, Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, a fim de que comprove se houve a restituição aos cofres públicos estaduais, da importância de R\$ 7.479,00 (sete mil e quatrocentos e setenta e nove reais), correspondente a 160,01 UFR-PB, com recursos do município, referente ao saldo financeiro do Convênio nº 380/2011, não devolvido aos cofres estaduais, ao final do qual, deverá de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, ou traga esclarecimentos, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 3. RECOMENDAR aos atuais representantes dos órgãos convenientes para que nos futuros instrumentos de convênios sejam cumpridos os parâmetros estabelecidos pela legislação.**

Cientificado da decisão, através da publicação do *decisum* no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30/06/2017, foi acostado o comprovante de recolhimento do montante de **R\$ 7.536,96**.

A Auditoria analisou a documentação acostada e concluiu (fls. 620/626), se outro não for o melhor juízo, que **restou comprovado o cumprimento do item 2 do ACÓRDÃO AC1 TC 1.223/2017**, nada mais persistindo nos autos que obstaculize o seu devido **arquivamento**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 27/04/2022, cota (fls. 629/631), tecendo as seguintes considerações:

Na oportunidade, verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC 01223/17, que, julgando regular com ressalvas o procedimento, assinou prazo ao Prefeito de Bananeiras a fim de que comprove a restituição aos cofres públicos estaduais, da importância de R\$ 7.479,00, com recursos do município, referente ao saldo financeiro do Convênio nº 380/2011, não devolvido.

Encaminhados os autos ao setor encarregado, o corpo de auditoria constatou a existência de guia de DAR recolhida, que registra que a devolução do saldo refere-se ao Convênio N. 023/2011/SEDAM/PACTO EDUCAÇÃO. Ademais, no próprio site do Governo do Estado da Paraíba consta a informação de que o referido instrumento encontra-se ADIMPLENTE.



Processo TC nº 05.233/12

Ao final, o *Parquet* pugnou nos seguintes termos:

*Diante disso, já que **cumpridos os termos determinados**, e ausentes maiores aspectos a comentar ou controlar, sugere esta Representando do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela **declaração de cumprimento do acórdão** em apreço seguido de **arquivamento dos autos**.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Auditoria, bem como o Parecer Ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Declarem o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.223/2017;**
2. **Determinem o arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 05.233/12

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação/PB**

Gestores Responsáveis: **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (ex-Secretário da Educação)**
MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO (ex-Prefeita de Bananeiras)
MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO (ex-Secretário da SEDAM)

Patrono/Procurador(es): **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.**

**Verificação de Cumprimento de Decisão.
Inspeção Especial de Convênio nº 5233/12 –
Declaração de cumprimento do Acórdão
AC1 TC 1.223/2017. Perda de objeto.
Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1207/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.233/12**, referente à Inspeção Especial dos recursos repassados pelo **Convênio nº 380/2011**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.223/2017;**
- 2. Determinar o Arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 18 de Junho de 2022 às 15:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 13:19



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2022 às 10:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO